



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 15 /2005
Sessão: 162º Sessão Ordinária de 05 de outubro de 2004
Processo Nº: 1/1746/1999
Auto de Infração Nº: 1/199907019
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Irmãos Fontenele S/A – Comércio Industria.
Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Após realização do trabalho pericial, constatou-se que não houve omissão de vendas, mas sim, omissão de compras de mercadorias – dessa forma, não há como subsistir a autuação.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operações acobertadas por documentos fiscais Modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. A empresa sobredita omitiu a saída no exercício de 1997, de 226.733,90Kg amêndoas de castanha de caju, no valor médio de R\$ 870.658,18”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário, fls. 04 e 05 dos autos.

A empresa tempestivamente apresentou defesa(fls. 268/273) em contestação ao feito fiscal, afirmando inicialmente ser nulo o auto de infração, por ter o autuante desconsiderado que trata-se a empresa d indústria de transformação de castanha de caju, e não mero estabelecimento comercial, expôs também ter o agente do Fisco ignorado a discriminação das mercadorias, desconhecendo a natureza das operações, solicitando por isso a improcedência da acusação.

Em primeira instancia o processo foi baixado em diligencia para realização de trabalho pericial, fls. 283, para que fosse analisando detalhadamente o feito fiscal e, caso nele se constata inconsistência, procedesse à elaboração de novo levantamento fiscal, apurando o montante real de vendas sem notas fiscais.

Concluído os trabalhos a perícia divulgou o seguinte resultado:

- a) informa que o quantitativo de 724.925,95Kg de amêndoas de castanha de caju, considerada pelo agente do Fisco como estoque inicial/97, esta incorreto, tendo em vista que nesse quantitativo foram incluídos 127.722,18Kg de um sub-produto da castanha - torta de amêndoas de castanha;
- b) que o estoque inicial/97 considerado pela perícia para o produto amêndoas de castanha de caju foi de R\$ 597.203,77Kg;
- c) acrescenta que os 113.559,88Kg de amêndoas que retornaram para a empresa, estão incluídos na produção de 1997, ou seja, incluídas no quantitativo de 4.822.954,82Kg, por se tratar de retorno ocorrido no próprio exercício de 1997;
- d) destaca também ter havido divergência entre o resultado da perícia e o apurado pelo autuante, quando da aplicação do percentual de rendimento de 25,07% sobre a produção de castanha;
- e) Concluído os trabalhos, foi apurado para o produto amêndoa de castanha de caju uma omissão de ENTRADAS de 14.148,40Kg.

Os documentos que subsidiaram a realização da perícia encontram-se acostado aos autos fls. 288/310 dos autos.

Diante do laudo pericial o nobre singular formou entendimento no sentido de declarar a fiscal improcedente, em razão da inconsistência da acusação fiscal.

Sugere que seja procedida nova ação fiscal, objetivando a recuperação do crédito tributário referente à omissão de entradas detectada pela perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa, no exercício de 1997, teria vendido 226.733,90Kg de castanhas de caju sem documentos fiscais no montante de R\$ 870.658,18 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Da análise dos autos, notadamente do trabalho pericial procedido nos livros e documentos fiscais, constatou-se que a autuada não cometeu a infração tipificada na inicial, conforme esta a demonstrar o levantamento do Fluxo de Saída de Amêndoas de Castanha de Caju elaborado pela perícia, fls. 286 e 287 dos autos.

De acordo com o laudo pericial o agente do Fisco ao proceder o levantamento fiscal cometeu alguns equívocos, dentre eles registra a inclusão de 127.722,18Kg de um sub produto da castanha no estoque inicial de 1997, no caso do produto torta de amêndoa de castanha.

Desse modo, para efeito de estoque inicial/97, subtraída a proporção do produto torta de amêndoas no referido estoque, a perícia levou em consideração o montante de 597.203,77Kg para efeito de levantamento.

Informa que os 113.559,88Kg de amêndoas que retornaram para a empresa estariam incluídos na produção de 1997, por se tratar de retorno ocorrido no mesmo exercício, não considerados pelo autuante em seu levantamento.

Destaca também ter havido divergência entre o resultado da perícia e o apurado pelo autuante, quando da aplicação do percentual de rendimento de 25,07% sobre a produção de castanha.

Desse modo, ao refazer os quantitativos, constatou o perito haver ocorrido uma omissão de entradas no montante de 14.148,40Kg de amêndoa de castanha de caju. Tal informação diverge da acusação fiscal, que apontou uma omissão de vendas de castanha de caju de 226.733,90Kg.

Portanto, demonstrada a inconsistência da acusação fiscal através do trabalho pericial, entendemos como correta a decisão singular que pugnou pela total improcedência da acusação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida na instância singular.

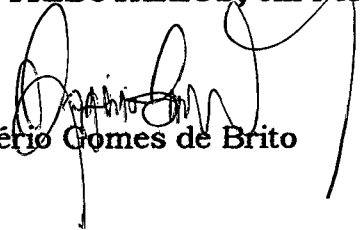
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Irmãos Fontenele S/A Comércio e Industria .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Janeiro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO